



Vara de origem: 1ª Vara Cível de Barra Mansa
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Apelada: Maria Gabriela Santos Furtado
Juiz: Dr. Aroldo Gonçalves Pereira Junior
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO PROMOVIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DE SUCESSORES. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Banco Santander Brasil S/A contra sentença que, em ação de repetição de expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Collor II, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos expurgos, acrescidos dos consectários legais. No curso do processo, a autora faleceu, sendo determinadas a suspensão do feito e a regularização processual mediante habilitação de eventuais herdeiros. Após sucessivas tentativas da patrona para localizar possíveis sucessores, todas infrutíferas, foi publicado edital para que os herdeiros da *de cujus* promovessem a sucessão processual, sob pena de abandono da causa. Decorrido o prazo editalício sem manifestação de qualquer interessado, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de habilitação de eventuais herdeiros da autora falecida, após sucessivas diligências para sua localização e posterior publicação de edital sem manifestação de interessados, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento da autora exige a regularização processual mediante a habilitação de seus eventuais sucessores, providência que não foi realizada apesar das sucessivas diligências determinadas para esse fim.

4. A patrona da *de cujus* realizou tentativas de localização dos eventuais herdeiros nos endereços conhecidos e no Município de Barra Mansa, último domicílio da falecida, sem obter êxito na identificação ou no contato com sucessores.

5. A publicação de edital assegurou a possibilidade de manifestação dos eventuais herdeiros da autora para promover sua sucessão no processo, sem que qualquer interessado comparecesse no prazo estabelecido.

6. Os prazos processuais são próprios, e o seu decurso sem a prática do ato acarreta a perda da faculdade processual correspondente, ressalvada a demonstração de justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC.

7. O CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte não promove os atos e diligências que lhe incumbem e o autor abandona a causa por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, III, e § 1º.

8. A ausência de manifestação de qualquer sucessor após o regular procedimento destinado à habilitação dos herdeiros caracteriza falta de impulso processual apta a justificar a extinção do feito por abandono da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A ausência de habilitação de eventuais herdeiros da parte autora falecida, após tentativas infrutíferas de localização e publicação de edital sem manifestação de interessados, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. 2. O decurso do prazo para a prática do ato processual acarreta a perda da faculdade correspondente, ressalvada a demonstração de justa causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223 e 485, III e § 1º; art. 543-C do CPC/73; art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, (0031173-10.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 05/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))



Trata-se de apelação cível interposta por Banco Santander Brasil S/A à sentença que, em sede de ação que visa à repetição de expurgos em que se discutem reposições referentes aos planos Collor I e Collor II, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os expurgos inflacionários, mais consectários legais.

O feito teve seu sobrestamento determinado, na forma do art. 543-C do CPC/73, para fins de aguardar a decisão dos recursos paradigmas referentes às Teses 72 e 202 STJ, consoante decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ (fl. 377).

À fl. 445, a instituição financeira foi intimada a apresentar proposta de acordo, nos termos da ADPF 165, vindo esta a requerer, às fls. 447/449, a intimação da parte autora para que a mesma diga se tem interesse em fazer acordo.

À fl. 449, foi juntada certidão da Secretaria informando que a parte autora faleceu em 01/01/2025.

À fl. 450, Decisão da Relatora suspendendo o processo e determinando a intimação da patrona da autora para promover a regularização processual com a habilitação dos eventuais herdeiros da falecida.

À fl. 452, a advogada Juliana Fernandes Gonçalves informa que, tendo enviado AR postal para os endereços conhecidos da falecida, não obteve resposta quanto a eventuais herdeiros, requerendo a concessão de prazo de 20 dias para complementação das buscas.

Deferida a dilação do prazo (fl. 454), à fl. 456 foi certificado o decurso do prazo para resposta.

Instada a se manifestar, a advogada às fls. 459/460, reitera a necessidade de maior prazo para localizar eventuais herdeiros no Município de Barra Mansa, local do último domicílio da obituada, sendo deferida pela Relatora a dilação à fl. 461.

Às fls. 463/464, a advogada da autora informa que apesar dos esforços para localização de sucessores, estes foram em vão, não sendo possível contato e/ou identificar se existem sucessores, não sendo, neste contexto, cumprir a determinação de regularização da representação.



Às fls. 465/466, determinação de publicação de edital para que os herdeiros da autora, venham sucedê-la no processo, sob pena de caracterizar abandono de causa.

À fl. 469, decurso do prazo do Edital sem que qualquer interessado tenha se manifestado.

É o relatório.

Observa-se dos presentes autos, que falecida a autora MARIA GABRIELA SANTOS FURTADO (fl. 449), todas as tentativas de localização de eventuais herdeiros pela patrona da *de cujus*, não foram exitosas, fato que culminou com a determinação de publicação de edital para a manifestação de eventuais sucessores da falecida, pena de extinção por abandono.

À fl. 469, foi certificado o decurso do prazo editalício sem que se observasse a manifestação de qualquer interessado.

A sistemática processual civil brasileira estabelece que os prazos fixados para a prática de atos pelas partes são próprios, de modo que a ausência de manifestação no tempo oportuno acarreta a perda da faculdade processual correspondente.

Nesse sentido, cite-se o art. 223 CPC:

“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou o ato por justa causa.”

A lei processual prevê a extinção do processo quando a parte intimada, não dá andamento ao processo.

“O juiz não resolverá o mérito quando:
III - a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Veja-se a propósito da questão, e no mesmo sentido aqui sustentado, precedente desta Corte, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010911-70.2008.8.19.0007



MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão da ausência de manifestação da demandante para impulsionar o feito.

2. A recorrente sustenta nulidade da sentença por "error in procedendo", sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC e da Defensoria Pública que lhe assiste.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se foram observados os requisitos legais para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, especialmente (i) a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito; e (ii) a intimação da Defensoria Pública que a assiste.

III. Razões de decidir

4. Consta dos autos que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o processo, tendo o mandado retornado negativo em razão de residir em local de alta periculosidade, circunstância que inviabilizou o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça.

5. Diante da impossibilidade de intimação pessoal no endereço indicado, foi deferida a intimação por edital, requerida pela própria Defensoria Pública, a qual se realizou regularmente, sem qualquer manifestação da parte autora no prazo concedido.

6. A Defensoria Pública também foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, tomando ciência da publicação do edital e permanecendo igualmente inerte, sem informar eventual contato com sua assistida.

7. Demonstrada, portanto, a observância das providências necessárias para a comunicação processual da parte autora e de seu patrono institucional, não havendo violação ao art. 485, §1º, do CPC nem às prerrogativas institucionais da Defensoria Pública previstas no art. 128, I, da LC nº 80/1994.

8. Considerando, ainda, que a demanda tramita há mais de quatorze anos e permaneceu paralisada por longo período sem impulso da parte interessada, revela-se adequada a extinção do processo, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. 2. Considera-se atendido o requisito legal quando demonstradas tentativas regulares de comunicação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0010911-70.2008.8.19.0007



processual, inclusive por edital, sem manifestação da parte ou da Defensoria Pública que a assiste."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 485, III e §1º; LC nº 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0002978-50.2007.8.19.0211, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025.

(0031173-10.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 05/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, na forma do art. 932 III CPC, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem análise do mérito, na forma do art. 485 III CPC, por abandono de causa, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

